

ORIENTAÇÃO nº 12 em 19/05/21 - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO NOVO FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 108/2020, vem estabelecer que no mínimo 70% dos recursos recebidos pelo novo Fundeb seja destinado à remuneração dos **profissionais da educação básica**.

Eis o inciso XI, do art.212-A, da Constituição:

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (.....) será destinada ao pagamento dos **profissionais da educação básica** em efetivo exercício, (.....)*

Ocorre que existe contradição no corpo da própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que, no art. 70, I, inclui, como **profissional da educação**, todos os que militam na área, sejam os da atividade-fim ou da atividade-meio (*inclusive zeladores, merendeiras, secretários de escola, funcionários administrativos*), enquanto que, no art. 61, a LDB restringe aquele profissional aos docentes e aos funcionários de apoio direto, com formação em Pedagogia.

Sendo assim e enquanto não sobrevenham decisões de tribunais superiores (STF, STJ), **o Município deve atender à literalidade da nova lei do Fundeb, ou seja, à conta dos 70% só serão pagos os profissionais elencados nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.**

Assim, nos termos da legislação acima mencionada, são considerados profissionais dessa categoria, que podem ser remunerados com 70% do FUNDEB, os seguintes:

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação

educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36, da LDB;

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

VI – Profissionais que prestam serviços de **psicologia** e de **serviço social** para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais (que prestam serviços nas redes públicas da educação básica).

Ainda, nos termos da orientação apresentada pelo Governo Federal¹ e Confederação Nacional dos Municípios², no grupo, estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre profissionais de Educação de Jovens e Adultos (EJA), da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular, bem como os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública.

Os profissionais da educação acima relacionados que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com

¹Caderno Perguntas e Respostas Novo Fundeb: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-rogramas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf

²CNM - Nota Técnica 09/2021 de 17 de março de 2021.

recursos da fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação básica, o restante dos recursos (correspondente à 30% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “*manutenção e desenvolvimento do ensino*”, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, observando o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do art. 211 CF (*os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no Ensino Fundamental e os Estados no Ensino Fundamental e Médio*).

A parcela dos 30% do FUNDEB que deve ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, tem que atender ao estabelecido na LDB (*Lei nº 9.394/96*), que em seu art. 70 assim descreve:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e **demais profissionais da educação**;*

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – não se aplica;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Tem-se que a fração de 30 % tanto pode ser aplicada no pagamento de servidores da educação que não exercem função de docentes, mas que desenvolvem suas atividades nas escolas, como secretária, merendeira, cozinheira, auxiliar de limpeza, vigias, porteiros, entre outros que não são considerados docentes.

Nos termos da Nota Técnica nº 09 da CNM (*Confederação Nacional dos Municípios*) a parcela de 30% inclui os profissionais que exercem funções técnico-administrativas nas redes de ensino. Por exemplo, auxiliares de administração, secretários escolares, bibliotecários, assistentes de alunos, auxiliares de serviços gerais (limpeza, segurança, manutenção da infraestrutura das escolas, preparação da merenda, transporte escolar etc.), entre outros tantos profissionais lotados e em exercício nas escolas e órgãos/unidades administrativas da educação pública municipal.

No mesmo sentido o ¹Caderno Perguntas e Repostas Novo Fundeb inclui na parcela de trinta por centos os profissionais que atendem funções administrativas nas escolas, no item 5.5.

Ressalta-se, ainda, que nessa fração de 30 % também podem ser pagos profissionais docentes, porque a parcela de 70% não é taxativa, mas sim limite mínimo.

Deve-se observar que os profissionais da educação que se encontram em desvio de função não podem ser remunerados com recursos do FUNDEB.

Ressalta-se, ainda, que cada gestor deve atentar para a jurisprudência predominante nos Tribunais de Contas. Nesse contexto, por prudência, a aplicação da fração de 30% do FUNDEB deveria afastar os gastos costumeiramente impugnados pelos Tribunais de Contas, tais quais os que seguem:

- Despesas com ensino à distância;
- Despesa com transporte de alunos dos Ensinos Médio e Superior, realizados pelos municípios;
- Proventos de aposentados que, em atividade, militaram na Educação;
- Despesas com festas cívicas;



- Aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares;
- Construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos, de uso coletivo, não restrito apenas aos alunos da rede municipal;
- Despesas com uniformes escolares e alimentação infantil;
- Aquisição de gêneros alimentícios e equipamento para a merenda escolar.

Vale lembrar que o não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB poderá acarretar sanções administrativas e civis.

Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial